



**SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ**

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS  
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2.004/2.005**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ-SIMEC**, Entidade Sindical com sede nesta capital na Rua Pereira Filgueiras, nº 2020 sala 907, Ed. P & G Center I, Aldeota e de outro **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, Entidade Sindical com sede e foro nesta capital na Rua Pereira Filgueiras, nº 2020 sala 1008, Aldeota, mediante as cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA.**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá duração de 01(um) ano, iniciando em 1º de maio de 2004 e terminando em 30 de abril de 2005, estabelecendo a data base da categoria profissional para 1º de maio.

### **CLÁUSULA 2ª - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL.**

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, o reajuste dos salários no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre os salários de 1º de maio de 2004, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

### **CLÁUSULA 3ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.**

Os profissionais da categoria, que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, têm direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.



## SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS  
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



**Parágrafo único** - Os profissionais da categoria que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados, (que caíam em dias da semana, de (Segunda-feira à Sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes.

### **CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO.**

Fica assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

### **CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.**

Fica convencionado que os salários profissionais da categoria, serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

### **CLÁUSULA 6ª - FALTAS ABONADAS.**

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02(dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b) que o afastamento se limite a no mínimo a 01(um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período.
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.



## SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS  
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



### **CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO CRECHE.**

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres, deverão pagar, mensalmente, a suas funcionárias do sexo feminino, que tenham filhos de até 6 (seis) anos de idade a importância de R\$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) por cada filho, até 06 (seis) anos de idade, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da livre escolha da funcionária, mediante apresentação mensalmente de recibo com efeitos fiscais, emitido pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores.

### **CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO.**

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada.

### **CLÁUSULA 9ª - VALE ALIMENTAÇÃO.**

Fica assegurado aos profissionais dessa categoria durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse, vale alimentação, nos termos da legislação em vigor.

### **CLÁUSULA 10ª - HORA EXTRA.**

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinqüenta por cento) a mais da hora normal.

### **CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Fica estabelecido que, em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço à empresa.



## SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

DRT  
Fig. 26  
1

### **CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PARA ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL.**

Fica assegurada estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses após o recebimento da respectiva alta, aos médicos que forem vitimados por acidente de trabalho, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art.118, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

### **CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE MATERNIDADE.**

Fica assegurada à médica gestante estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, podendo o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA 14ª - DISPENSA À VESPERA DA APOSENTADORIA**

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção coletiva de trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial.

### **CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

No mês que for concedido reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, 10% (dez por cento) do reajuste concedido aos médicos(as), associados ou não ao SIMEC, ressalvado o direito do(a) médico(a) se opor a tal desconto, mediante requerimento ao Presidente deste, no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

**Parágrafo Único** - O recolhimento a que se refere a Cláusula acima, será efetuado, para o SIMEC, em cheque nominal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação na DRT da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena



## SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS  
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

### CLÁUSULA 16ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO.

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido.

### CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE TITULAÇÃO.

Fica assegurado aos profissionais da categoria que possuem título de Especialização, Residência Médica, Mestrado ou Doutorado, respectivamente, adicional de R\$ 101,00 (cento e um reais), R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), R\$ 201,00 (duzentos e um) e R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), durante a vigência da presente convenção.

- a) O recebimento dos valores acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional, atue na instituição de saúde, diretamente e exclusivamente na área relacionada à titulação.
- b) A existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

### CLÁUSULA 18ª - FORO DE COMPETÊNCIA.

As controvérsias por ventura resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

E por estarem justos e acordados, as partes por seus representantes legais, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em duas vias de igual teor.

### CLÁUSULA 19ª - INÍCIO DE NEGOCIAÇÃO.



**SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ**

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS  
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



Fica determinado o início da próxima negociação coletiva, visando a Convenção Coletiva do ano de 2005/2006, para a 1ª (primeira) semana do mês de abril do ano de 2005.


Fortaleza/Ce, 08 de outubro de 2004.

  
**JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS**  
PRESIDENTE DO SIMEC

  
**SEBASTIÃO FERNANDES VIEIRA**  
PRESIDENTE DO SINDESSEC

  
**MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES**  
OAB/CE nº 11.008

  
**GEÓRGIA TEIXEIRA MENDES PINHEIRO**  
OAB/CE nº 10.317

  
**RAUL AUGUSTO LAMAS**  
Assessoria Técnica -SINDESSEC

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº

46205.012281/2004-80

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4202

Livro 09 Folha 20

Fortaleza, 09 / 11 / 04

  
**LIGIA PEREIRA DOMINGOS**  
SRT/DRT/CE nº 0577

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 20 / 10 / 04